



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

ACORDANDO VIA
CORICUDA
CONS ALMIR

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 046/2019

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2019

PROCESSO N°: 1/3040/2015

AI : 1/201514246

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercícios de 2010/2014. **Decisão de mérito, nos termos do §9 do artigo 84 da Lei 15.614/14. Não apreciação das nulidades suscitadas pela autuada.** A infração denunciada deixou de ser apenada pela multa constantes no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/2017. A nova Lei deve retroagir, nos termos do art. 106, II, C do CTN. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

Decisão amparada no art.. 106, II, c, do CTN

Palavra-chave: SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RETROATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

bo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração por falta de aposição de selo de trânsito fiscal em operações de saída interestadual, fundamentado nos Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n° 24.569/97, tendo o período da autuação transcorrido entre 01/2010 e 12/2014, assim relatada:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, PARTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. ”

Como penalidade, foi aplicado o Artigo 123, inc. III, alínea “M”, da Lei n° 12.670/96.

A Recorrente, então, apresentou Impugnação, esta tempestiva, na qual alegou, em síntese:

- a) Incompetência do Núcleo Setorial de Produtos Químicos;
- b) Falta de indicação da base de cálculo e alíquota do imposto – elementos essenciais ao crédito tributário e ao exercício do direito de defesa;
- c) Omissões no Termo de Conclusão de Fiscalização.

Requerendo, ao final, que o auto de infração fosse julgado nulo.

O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância (Fls. 30 a 34), com a seguinte ementa:

“FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema Cometa / Sitram. Exercícios de 2010/2014. **Decisão de mérito, nos termos § 9º do art. 84 da Lei 15.614/14. Não apreciação das nulidades suscitadas pela autuada.** A infração denunciada na inicial deixou de ser apenada pela multa constante no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/2017. A nova Lei deve retroagir, nos termos do Art. 106, II, “c” do CTN. **DEFESA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE. Reexame Necessário.”**

Tendo em vista o disposto no artigo 104, § 1º, da Lei nº 15.614/204, a decisão está sujeita ao Reexame Necessário.

Desta forma, o processo seguiu para a Assessoria Processual Tributária que, em seu parecer 274/2018 (Fls. 47 a 48), pugna pela modificação do julgamento singular de improcedente para parcial procedente, alegando, em síntese, que:

- a) A penalidade deixou de existir no ordenamento jurídico, entretanto a conduta praticada pelo contribuinte não deixou de ser infração a Legislação tributária;
- b) Devendo, portanto, ser aplicado a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

O presente processo cuida da infração de falta de aposição de selo fiscal nas operações de saída interestadual, nos exercícios de 2010 a 2014, não sendo seladas 96 (noventa e seis) notas fiscais eletrônica de saída no importe de R\$ 181.266,64 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quarto centavos).

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da Autuação, tendo em vista que a alteração do artigo 123, inc. III, alínea “M”, pela Lei nº 16.258/2017.

M



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Examinando os autos verifica-se a felicidade do julgador singular em aplicar a disposição do artigo 106, II, c, do CTN, vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Desta forma, considerando que a nova Lei nº 16.258/2017 deixou de definir como infração a falta de aposição de selo de trânsito na nota fiscal que acoberte a saída interestadual de mercadoria, deve-se aplicar o supracitado artigo. Vejamos a nova redação do Artigo 123, III, m da Lei 12.670/96:

Art. 123. (...)

III. (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar, ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fical de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saída interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. ” (grifo nosso)

Importante destacar que, tendo em vista o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, entendemos por não pronunciar as nulidades, tendo em vista que o mérito foi julgado a favor da parte.

Considerando os fatos acima expostos, conclui-se pela manutenção do julgamento singular, devendo, portanto, a presente autuação ser julgada IMPROCEDENTE.

Este é o voto.

DECISÃO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos relatados e discutidos os autos, nos quais é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **CARLOS ALBERTO RIBEIRO**, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter o julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

José Isaiás Rodrigues Tomaz
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro

Matheus Piana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 17/04/2019